

Ilustríssimo Senhores

Supervisor Regional

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul

Instituto Estadual de Florestas - IEF (Sul de Minas)

e

URFBio Mata – Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Instituto Estadual de Florestas – IEF (NAR - Juiz de Fora)

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Manoel Diniz, 145 – Industrial JK – Varginha/MG – CEP: 37.062-480

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0044235/2021-28, ATO DE INDEFERIMENTO –
Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 216/2022

LUIZ CÉSAR DA SILVA, inscrito no CPF nº 697.759.316-49, com endereço residencial a Rua Orlando Adão Carneiro, 613, Bairro Recanto da Teka, município de Passos/MG, CEP 37901-362, proprietário da propriedade denominada Sítio Posses, situada em Zona Rural, no município de Passos/MG, representado por sua procuradora que a este subscreve, já devidamente qualificada no processo digital em tela (via Sistema Eletrônico de Informações - SEI), sob nº 2100.01.0044235/2021-28, vem respeitosamente, tempestivamente, apresentar seu **RECURSO** consoante aos termos que passa a aduzir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe registrar que o Recorrente tomou conhecimento da Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 216/2022 em data de 15 de julho de 2022, a qual foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais (Diário do Executivo) em 19 de julho de 2022, sob o Processo nº 2100.01.0044235/2021-28, supra referenciados neste RECURSO.

Quanto à informação definida sob a legislação, cumpre ressaltar quanto aos prazos, segue orientação do Decreto 47.799/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Em complementação, ressalta-se quanto ao § 3º o qual menciona quanto a informação do Capítulo XIV – Dos Prazos, com base a Lei nº 14.184/2002, sendo:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Dessa forma, o qual este Recurso é apresentado de maneira inegavelmente tempestiva.

II. DOS FATOS DAS DECISÕES RECORRIDAS

O Recurso em questão refere-se em face à decisão expedida sob o Parecer Único nº 49/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022, bem como da Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 216/2022, aos quais, contudo, ***não se constituem procedentes na integralidade dos fatos***, senão vejamos:

A. DO PROCESSO

Ocorre o fato de que, primeiramente, cumpre ressaltar sobre o andamento do processo do Recorrente, visto que, iniciou-se o protocolo, sob tentativa (em outro número processo), em 18 de novembro de 2020, e ao longo do tempo, sob orientações de adequações do órgão ambiental, resultou-se ao último protocolo vigente, sendo o processo em questão, realizado em 19 de Julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais (Diário do Executivo) em 21 de julho de 2021. Fato este que, engloba todas as tentativas de regularização do Recorrente, ao qual, obteve retorno do egrégio órgão, somente em 06 de maio de 2022, porém apenas por visualização de alteração do *status* do processo, do qual o trâmite foi realizado em interno dentro do órgão ambiental, e encaminhado para Núcleos de outras regiões, pelos motivos os quais são desconhecidos ao Recorrente, uma vez que consta o acesso restrito ao processo, tendo sido realizado da seguinte forma:

<input checked="" type="checkbox"/>	Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade	Ações
	32538987	Despacho 138	20/07/2021	IEF/NAR PASSOS	
	32539186	E-mail	20/07/2021	IEF/NAR PASSOS	
	32598553	Outros Publicação IOF	21/07/2021	IEF/NAR PASSOS	
	46131599	Memorando 37	06/05/2022	IEF/NAR PASSOS	
	46168569	Despacho 123	06/05/2022	IEF/URFBio MATA - NUREG	
	46178034	Despacho 78	06/05/2022	IEF/NAR JUIZ DE FORA	
	48602863	Parecer 49	23/06/2022	IEF/NAR JUIZ DE FORA	
	48934708	Despacho 101	30/06/2022	IEF/NAR JUIZ DE FORA	
	49585498	Despacho 97	12/07/2022	IEF/URFBio MATA - NCP	
	49828964	Decisão 216	15/07/2022	IEF/URFBio SUL - SUPERVISÃO	
	49831277	Memorando 255	15/07/2022	IEF/URFBio SUL - SUPERVISÃO	
	49832942	E-mail	15/07/2022	IEF/NAR PASSOS	
	49960636	Outros Publicação	19/07/2022	IEF/NAR PASSOS	

Figura 01: Imagem parcial da tela do processo peticionado via SEI (últimos andamentos, sem acesso externo).

B. DO PARECER ÚNICO

Posterior aos fatos descritos, o processo como um todo do Recorrente, fora encaminhado a URFBio Mata – Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora, analisado pelo NAR JUIZ DE FORA, ao qual se deu a confecção do mesmo. Neste cumpre-se destacar alguns fatores, apontando em esclarecimentos e considerações, sendo:

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

(...)

Ainda, foi apresentado documento “Declaração”, datado de 18/12/2019, onde um dos proprietários qualificados acima, Maria do Rosário Grilo Coelho, declara que uma área de 1 alqueire foi adquirida dela por Luiz César da Silva e sua esposa Conceição Campos Silva, porém, o documento não faz menção de qual matrícula se refere e nem há assinatura dos demais proprietários. Assim como, não há no processo documentos de identificações e comprovantes de endereços dos proprietários e anuência de Conceição Campos Silva para intervenção na propriedade. Cabendo, portanto, análise jurídica quanto a devida documentação de identificação do imóvel que encontra instruindo o presente processo.

Neste prisma, cumpre-se ressaltar que, os documentos e estudos foram devidamente instruídos sob objeto de apreciação, verificação e deliberação prévia para formalização, fato que, não se faz conveniente alegar que o processo foi demandado de forma insuficiente/incompleto, uma vez que os mesmos foram devidamente protocolados de forma ao qual, não foi alegado ou sequer solicitado complementação ou esclarecimentos. Portanto, também é importante destacar que, o Recorrente, buscando agilizar a regularização ambiental, visou protocolar todos os documentos da forma em que obtinha todos seus dados e documentos pertinentes, estes como o da propriedade, ao qual estavam em tramitação junto ao Cartório de Registros de Imóveis, que somente ano corrente, expediu sua oficialização aos moldes de matrícula, a qual segue anexa a este Recurso.

Ainda sobre este questionamento, cumpre dizer que, o próprio servidor, neste caso, o agente fiscalizador, ao qual na época lavrou o Boletim de Ocorrência nº M2854-2020-00833808, (sob página 3, do Histórico da Ocorrência/Atividade) deixou claro na descrição do mesmo, quanto a veracidade e integralidade dos fatos, como da situação do Recorrente e de sua propriedade, bem como da informação dos documentos demonstrados, como a consideração da Certidão Pública de Desmembramento e Compra e Venda. Vejamos:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE	
DIANTE DOS FATOS, FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO SISEMA NR. 61049/2020, NO VALOR 700 UFEMGS (SETECENTAS UNIDADES FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS), COM BASE NO ARTIGO 112, ANEXO III, CÓDIGO 301, ALÍNEA A DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018. FOI APLICADA SOBRE O VALOR TOTAL DA MULTA A ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 85, INCISO I, ALÍNEA B, DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018, POR SE TRATAR DE PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR (ART. 3º DA LEI FEDERAL N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006), CONFORME CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESMEMBRAMENTO E COMPRA E VENDA, CONTANDO COM 2,42,43 HECTARES.	

Figura 02: Vista parcial do histórico da ocorrência/atividade, do Boletim de Ocorrência registrado à época.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

(...)

Em análise das áreas de Reserva Legal apresentadas no processo e presentes no CAR (Sicar) do imóvel, foi possível observar discrepância entre as localizações destas glebas, com desvio de localização, onde, a área no CAR é de 0,4869ha, enquanto no processo é de 0,4863ha. Assim, considerando a área presente no CAR, tem-se parte da área requerida para intervenção ambiental inserida neste polígono, como mostra a Figura 1 anexa.

Com base na análise das imagens históricas de satélites disponíveis do local, é possível observar que ao longo do tempo, houve intervenção ambiental irregular na propriedade, incluindo supressão de parte da cobertura florestal nativa presente na área de Reserva Legal do imóvel, também demonstrada na Figura 1 anexa.

Seguindo das citações do Parecer Único, é importante salientar que o CAR foi elaborado com base a legislação ambiental vigente, ao qual se deu o protocolo em 30 de Outubro de 2020, com informação da Reserva Legal maior que a constante, ainda sob outro objeto de composição do processo, onde consta-se no levantamento topográfico da área, ou seja, a área citada no mapa está sob 0,4849 hectares, enquanto na regularização junto ao CAR, foi inserido 0,4855, ao qual, sob o Demonstrativo (anexo), informa-se o valor de 0,49 ha., correspondendo a 20,2% da área total. Lembrando também que, o CAR é passível de retificações, das quais podem ser realizadas, para fins de adequações, caso necessário, portanto, não cabe aqui citá-lo como impedimento ao pedido em questão. Ainda sob a questão informada sobre a divergência das dimensões encontradas sob verificação de imagem via satélite, salienta-se que se expõe ao mínimo, quanto apontam a divergência de 0,0006 hectares, como citado no Parecer, não trazendo qualquer transtorno, sabido que há a possibilidade de pequenas divergências, se tratando de medidas por satélite.

O valor informado pelo analista/agente também, não se faz coerente ao informado no processo, vindo a prospectar aos vícios quanto a aplicação de suas alegações.

Em se tratando sobre a área em que foi lavrado o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência, os mesmos trazem a informação sobre o fato, do qual consta-se no Boletim de Ocorrência (já mencionado, e, neste caso, sob a página 3, no item Modo da Ação Criminosa), que a supressão ocorreu em área comum, portanto, não há sentido em afirmar que houve intervenção na Reserva Legal, apenas com base ao CAR, que como dito, é retificável. Vejamos:



Figura 03: vista parcial do Boletim de Ocorrência, sobre o modo ao fato/local ocorrido.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado em nome de Luiz César da Silva o presente Processo Administrativo de intervenção ambiental, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, em caráter corretivo, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por Isabella Barros Denúbila, não sendo apresentada procuração para representação junto ao IEF, nem o respectivo documento de identificação pessoal.

(...)

Se tratando de supressão de vegetação nativa em área inferior a 10 (dez) hectares, não foram apresentados os demais estudos devidos no que tange o estágio de regeneração florestal apresentado no inventário florestal, tais como: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado ou Plano Simplificado de Utilização Pretendida, já que o processo foi formalizado em 20/07/2021; estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional; proposta de medida compensatória por intervenção ambiental pela supressão de vegetação; laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte de espécies ameaçadas de extinção, comprovando ser essencial para a viabilidade do empreendimento, bem como que os impactos do seu corte não agravariam o risco à conservação in situ da espécie; e proposta de compensação por supressão de espécie ameaçada de extinção e de espécie protegida por legislação específica.

Ao que demanda quanto ao anexo de documentação, cumpre novamente ressaltar que, em primeiro momento, o processo como um todo passou pelas devidas conferências, das quais estes anexos não foram solicitados, bem como o documento oficial de identificação encontra-se devidamente anexado ao próprio registro no SEI-MG. É importante ressaltar também que, o requerimento foi assinado pelo Recorrente, ao qual foi inserido em formato digital, como forma suficiente ao próprio órgão ambiental. Porém apenas modo a preencher toda e qualquer lacuna de dúvida por parte do Recorrente, bem como para fins de esclarecimentos e adequação, anexamos a este como em comprovação aos mesmos, porém leva-se em consideração que, como não se faz um ponto ao se deixar relevante sob alguma solicitação de complementação, esta, não solicitada em nenhum momento pelo egrégio órgão.

Em se tratando da documentação exigida para o protocolo em requerimento de intervenção ambiental, ainda com base as orientações disponíveis no órgão ambiental, cumpre salientar que foi seguido à risca quanto ao *checklist*, o qual segue também em

anexo a este Recurso, o qual foi utilizado juntada de documentação para a formalização do processo, onde não houve também, em qualquer momento, nenhum questionamento sobre ausência de documentação e/ou solicitação, uma vez que fora apresentado em sua integralidade.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado consiste na regularização para a modalidade de “supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo” em uma área de 1,9394ha, localizada um uma única gleba em área comum na propriedade Fazenda Posse, em caráter corretivo, uma vez que foi lavrado em desfavor do requerente, Luiz César da Silva (CPF nº 697.759.316-49) o Auto de Infração nº 61.049/2020

(...)

A referida autuação foi lavrada com base no Boletim de Ocorrência nº M2854-2020-0833808, para o qual foi anexada cópia ao processo sob documento nº 32435110, juntamente com cópia do Auto de Infração, não sendo apresentada documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, embora sua situação atual no sistema esteja como “quitada”.

(...)

Consta no estudo apresentado que a área inventariada é classificada como pertencente ao bioma Mata Atlântica e sua vegetação foi definida como pertencente à fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, apresentando uma heterogeneidade em relação ao dossel arbóreo, onde, devido às diferenças estruturais no remanescente florestal em questão, o inventário foi realizado de forma a subdividir conforme o aspecto do dossel arbóreo em dois setores: “fechado” com 1,08ha e “aberto” com 1,36ha, para fins de cálculos do volume de madeira e do tipo de vegetação presente na área (Figura 2).

Com relação a informação citada como a não apresentação de documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, uma vez que foram anexados os comprovantes junto ao protocolo do processo, bem como da *status* no sistema estar quitado. Ou seja, mais um apontamento que não faz jus a realidade dos fatos, levando a se considerar que o processo não fora instruído aos moldes solicitado em legislação vigente à época.

Ao estudo apresentado sob o Plano de Utilização Pretendida, sob confecção de Inventário Florestal e seus complementos, esclarece-se que, quanto a área do remanescente, que estava anexa que foi usada como testemunha, foi subdividida em dossel ‘aberto e ‘fechado’, devido a escolha, novamente, com base ao que preconiza a legislação, sendo a área imediatamente mais próxima ao local do ocorrido, portanto, foi escolhida por revelar a semelhança com a área da solicitação da autorização da regularização ambiental em caráter corretivo, de forma a enquadrar em estágio sucessional, onde consta-se descrito e bem detalhado no estudo apresentado.

Continuação: 4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

- *Levantamento qualitativo:*

(...)

Embora tenham sido identificadas estas espécies protegidas na área amostrada testemunha, não foi realizado levantamento quantitativo objetivando a estimativa dos indivíduos arbóreos destas espécies existentes no fragmento e, consequentemente, sua extração para a área onde foi realizada supressão irregular da cobertura florestal, objeto do presente requerimento.

(...)

Ainda neste contexto, observa-se que algumas espécies não foram devidamente classificadas biologicamente nos estudos com respectivos nomes científicos, sendo apenas identificadas em nível de gênero, tais como: Machaerium sp.1 e Psidium sp.1, não sendo possível afirmar se enquadram-se ou não como espécies protegidas, já que há na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” a existência das espécies Machaerium obovatum, Psidium giganteum e Psidium reptans.

Em relação às espécies ameaçadas encontradas no fragmento testemunho, fora informado neste Parecer Único, sobre a necessidade de uma contagem desses indivíduos, de forma a extrapolar a área que foi suprimida. Neste caso, não houve sequer nenhum tipo de menção da legislação que obriga esta questão ser realizada, pois o Inventário Florestal já gera a extração, ou seja, quando se faz tal estudo, se condiz a realizá-lo sob parcelas, onde usa-se como unidade amostral, para gerar de fato a extração, ou seja, a contagem já é feita dentro da parcela. Trabalho este que demanda a inclusão de profissionais devidamente capacitados/especializados, sendo este, elaborado e executado por uma equipe de 5 (cinco) biólogos, bem como a questão de tempo que se agrava para que o mesmo seja realizado com extrema qualidade, ao qual demandou desde as visitas *in loco*, à amarração de suas informações a gerar o relatório final, ao qual, foi realizado de forma estritamente profissional e conforme a legislação ambiental exige. Portanto aqui, não coube entendimento deste pedido, bem como verificou-se a ausência de pedidos de informação complementar e ausência da informação de tais exigências baseamento em legislação.

Em relato sobre as espécies informadas em *sp.* relata-se em equívoco dos analistas/agentes ao mencionar espécies que poderiam se enquadrar como citadas, uma vez que estas, elencadas pelo mesmo, não se faz sentido uma vez que são

endêmicas de outros locais, fazendo assim uma menção suposta às espécies identificadas no estudo.

Foi citado ainda, de forma a se tratar do completo estudo do Inventário Florestal, que não foi realizado o levantamento quantitativo, embora, ainda em sequência ao Parecer único, trate da informação do tópico, do mesmo, utilizado na apresentação do estudo em questão. Aqui constata-se mais uma vez a divergência pelos próprios analistas/agentes expedidores do Parecer. Vejamos:

- *Levantamento quantitativo:*

No levantamento fitossociológico quantitativo da flora foram registrados 212 indivíduos arbóreos, distribuídos em 38 espécies e 18 famílias botânicas, com uma estimativa de 995 indivíduos para a área total.

(...)

- *Definição do estágio sucessional:*

Como consequência da metodologia aplicada, não houve a devida identificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação presente no remanescente florestal como um todo, embora a área requerida esteja totalmente inserida no interior de um fragmento maior, sendo apresentada a classificação desta de forma isolada para as áreas classificadas como sendo dossel “fechado” e dossel “aberto” (...)

Neste quesito, como já dito, não há coerência em se afirmar que não foi realizado o levantamento quantitativo, bem como sobre a definição do estágio sucessional, como já explicado, visto que estes são um dos tópicos executados no estudo em tela. Todas estas citações no Parecer Único, utilizadas de forma genérica, de modo a descharacterizar tal estudo, do qual foi executado inquestionavelmente completamente qualificado para o atendimento da demanda.

4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores dos anos de emissões (2020 e 2021), conforme conferido na planilha presente no site do IEF,

(...)

Apesar do Boletim de Ocorrência ter caracterizado o rendimento lenhoso como sendo “lenha de floresta nativa, com base na caracterização da cobertura florestal nativa na área requerida apresentada no inventário amostral da área de intervenção, tem-se que não foi devidamente considerada para fins de pagamento da taxa florestal o rendimento em forma de “madeira de floresta nativa”.

Neste caso, mais uma vez ocorre um apontamento ao que deveria ser considerado, ainda mesmo que, com a menção da consideração sob objeto da descrição do Boletim de Ocorrência, para fins de descaracterizar todo o trabalho realizado, o qual foi devidamente instruído para que fosse devidamente analisado. O processo em questão encontra-se protocolado com toda documentação elencada aos moldes da legislação vigente, e é de acesso integral ao órgão ambiental, ao qual não considerou todos os documentos incluídos e compostos do processo.

4.6. Alternativa técnica e locacional:

(...)

Assim, conforme previsto nas normas ambientais vigentes, tem-se que o processo não foi devidamente instruído com estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional; e laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte de espécies ameaçadas de extinção, comprovando ser essencial para a viabilidade do empreendimento, bem como que os impactos do seu corte não agravariam o risco à conservação in situ da espécie.

Sobre a questão dos tópicos citados quanto aos estudos técnicos vinculados, estes encontram-se citados de modo a instruir sob medidas mitigadoras, bem como cabe salientar que, junto ao *checklist*, bem como no ato do protocolo, tais documentos não foram solicitados a compor o processo, portanto, mais uma vez, o egrégio órgão, deixa de atender o viés da possibilidade de inserção de informação complementar, bem como não deixa claro junto ao material de apoio, para fins de atendimento às suas demandas.

Com relação ao protocolo, no ato em preenchimento ao requerimento (no item 11.1), fora sinalizado a opção da indicação da forma ao cumprimento da Reposição Florestal, com base ao Art. 78 da Lei nº 20.922/2013, com referência a opção de Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, visando sempre atender a legislação em solicitação da regularização ambiental. Contudo ainda sob tal informação, frisa-se que foi realizado conforme o item III do § 1º do art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013, infra mencionado, onde é claro quanto à possibilidade da opção assinalada pelo Requerente/Recorrente, sendo:

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprimrem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento”.

Entende-se, no entanto, que o disposto no art. 73 do Decreto Estadual 47.749/2019 trata especificamente da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, não dando a possibilidade de se realizar a compensação ambiental, neste caso, através do recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal. Todavia,

ainda que seja este o posicionamento aplicado, poderia ter sido requerida a apresentação de proposta de compensação ambiental através de uma solicitação de informações complementares, ou até mesmo clareza em definição dessa informação aos proprietários rurais, onde neste caso certamente o Recorrente não se oporia a apresentar e cumprir. Porém, cumpre ressaltar que, é necessária melhor definição e apontamento por parte do egrégio órgão, sob a apresentação dos documentos necessários, uma vez que à época, foi orientado o *checklist* (já mencionado), bem como consultada a legislação vigente.

Ainda sob o Parecer Único, é possível verificar que foi realizado sob uma análise jurídica e técnica, onde dentre elas, os mesmos se divergem em alguns pontos, como no caso em que, por exemplo, deixam demonstrado no mesmo, a consideração ou não, dos pagamentos das taxas, bem como da menção da documentação estar devidamente instruída, ao qual, no mesmo Parecer, discordam em tais apontamentos, deixando vago a questão do que se deve considerar ou não.

Outro fato relevante, que merece destaque, é o contraponto em que se mede e de baseia a aplicação das análises, visto que o processo fora protocolado em Julho de 2021, ficando estagnado no sistema até próxima movimentação interna, a qual ocorreu em Maio de 2022, dos quais, sob análise, estão levando em consideração a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102, que entrou em vigor em data de 26/10/2021, a qual não era vigente à época, sob nenhuma menção em pedido de adequação ou sob pedido de informação complementar.

Compõe ainda a necessidade de afirmar que, não foi evidenciado no mesmo, nenhum grau alto de potencialidade em se tratando de restrições ambientais, ainda sob o Parecer Único, bem como das características socioeconômicas e licenciamento, visto que o mesmo é dispensado (não é passível) de licenciamento, bem como foi de

apontamento no Boletim de Ocorrência, ao se tratar de uma pequena propriedade rural ou de posse familiar.

Com base no quesito da área da propriedade em questão, é importante ressaltar que a mesma não possuía regularização de Reserva Legal, uma vez que esta foi realizada pelo Recorrente em atendimento a legislação por boa conduta. Importante destacar também que o CAR ainda está aguardando análise do órgão ambiental e por sua vez, é um instrumento o qual é passível de retificação. A área de sua propriedade encontra-se portanto, desde antes de 2020 (ano em que foi protocolado o CAR), sob área comum, sendo uma propriedade abaixo de 4 módulos fiscais.

C. DA DECISÃO – ATO DE INDEFERIMENTO

Seguido às premissas da legislação vigente à época do protocolo, visto que desde a data de 21 de Julho de 2021 a data de 06 de Maio de 2022 (intervalo de 10 meses para início da tramitação pós protocolo), o mesmo não possuiu nenhuma demanda e/ou trâmite registrado no SEI, ao qual, posteriormente, fora encaminhado a outro Núcleo, como já citado anteriormente, sem nenhum pedido de informação complementar ou qualquer outra solicitação anterior ou posterior a tal encaminhamento. Portanto, ainda com base a legislação vigente como citado, sendo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 (legislação vigente à época), que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em seu Art. 10, trata sobre as possibilidades asseguradas ao Recorrente, sendo:

Art.10 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma

única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.

Considerando portanto, que tenha ocorrido e sido constatado durante a análise técnica do processo, não foi sequer solicitado o fornecimento de informações ou documentos complementares ao Recorrente, deixando inconsistente os apontamentos realizados, uma vez que, o contato com o órgão ambiental foi solicitado desde o início pelo Recorrente, para fins de seguir suas orientações baseadas na legislação vigente, do qual seria amplamente possível aos analistas/agentes a solicitação de tais esclarecimentos.

Ao contrário do que se faz supor sob tais apontamentos no Parecer, o Recorrente buscou de todas as formas, sob atendimento a legislação, regularizar a situação ambiental como um todo, demonstrando sua boa conduta em relação ao atendimento das exigências legais, embora não tenham sido consideradas na Decisão sob o Ato de Indeferimento. Sequer foi considerado todos seus esforços para fins de regularizar-se!

Ocorre o fato de que, o egrégio órgão, no uso de suas atribuições legais, demonstrou sinais de vaguezza e excesso de rigor formal, ao expor sua decisão, bem como sob a análise generalizada.

Portanto, a decisão é merecedora de reforma/revogação, sob consideração conforme os fundamentos citados neste Recurso.

III. DO MÉRITO

Certa de que o egrégio órgão de autoridade julgadora acolherá as informações prestadas, bem como as preliminares, ainda se faz necessário destacar ressalvas quanto ao mérito da causa.

Assegurado pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988, cabe salientar:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e ainda:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Cumpre-se dizer que, com referência à mesma Constituição supracitada, sob descrito ao Art. 37, a qual cita-se da seguinte forma:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em outras palavras, o servidor público está vinculado diretamente ao preceito Constitucional citado ao Art. 37, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

Ainda quanto ao mérito, destaca-se que foi constatado de forma a citar que o processo instruído fora de forma insuficiente (devido aos apontamentos já elencados), e mesmo assim foi protocolado, e sob seus estudos técnicos questionados, e mesmo assim aprovados em outros órgãos ambientais, o que torna de fato, uma contradição pelo próprio órgão.

Ainda neste quesito, cumpre ressaltar que, sob ausência de utilização do Art. 19 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, 11/11/2019, o qual não foi considerado, vejamos:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental."

(Grifo nosso).

Ou seja, mais uma vez, deixou-se de ponderar sobre a legislação ambiental vigente, ignorando o direito do Recorrente de prosseguir com demais ajustes e maiores esclarecimentos junto ao órgão ambiental, ficando sob o prejuízo de submissão à decisão expressa de forma generalizada e sucinta.

IV. DA IMPROCEDÊNCIA DA DECISÃO

Cumpre-se destacar, a despeito das alegações que determinaram o ato administrativo em decorrência de indeferimento, cabe ao Recorrente demonstrar que tal enquadramento foi equivocado, desproporcional e desarrazgado, o qual consiste em defeitos ou vícios quanto à forma, motivo ou causa e objeto ou conteúdo, visto que, conforme demonstrado neste Recurso, quanto ao Mérito, bem

como em todo o discorrer do mesmo, cumpre-se dizer que, por informações dos próprios agentes ambientais (analistas/fiscalizadores/julgadores), constatam-se incoerências das quais foram consideradas de maneira equivocada ao Processo em questão.

Ainda portanto, cumpre-se ressaltar que, de imediato, desde o início do protocolo, que o Recorrente se colocou e se coloca novamente no dever de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, bem como, no direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, bem como da contratação de equipe especializada, dos quais serão objetos de consideração pelo órgão competente, com base a Lei 9.784/1999, que versa sobre o Direito Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal.

Não é coerente afirmar que tais estudos se encontram formalizados de forma insuficiente, uma vez que foi aceito de imediato, no ato do protocolo, que, se fosse ao contrário, o mesmo não deveria ser admitido. Também não é correto supor que tais estudos técnicos encontram-se inconsistentes, visto que se encontram em formato completo e esclarecedor, cumprindo com as normas pertinentes, bem como detalhamento sob menções técnicas e de caráter científico, além de possuir Anotação Técnica de Responsabilidade coerente com os estudos apresentados.

Ainda com base aos estudos bem como a atuação dos analistas/agentes, cabe ressaltar também que o Recorrente não se abstém sobre a regularização ambiental, como previsto na legislação ambiental, pelo contrário, tal situação já estava sendo prevista sob orientações do próprio órgão ambiental, visto também que havia-se preparado, sobre as taxas de recomposição a quitar-se junto aos procedimentos de regularização no órgão ambiental, ou seja, não há motivos para indicar que esta questão não foi considerada, visto que, ao menos, o órgão ambiental, por meio de

suas atribuições, não solicitou sequer informações complementares, para fins de esclarecimentos e melhor entendimento junto às questões do Recorrente.

Posto isso, entendemos que o agravante de fato, se deu por questões voltadas a lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), e não pelos demais quesitos citados, uma vez que o processo protocolado como um todo, está arraigado de todas as informações necessárias para os esclarecimentos de todas questões, como descrito em todo o Recurso. Porém, mais uma vez, cumpre ressaltar que o Recorrente, por meio de suas escassas condições, visou incessantemente, estar de acordo com a legislação, para fins de cumprir suas obrigações para a efetivação de seu pedido de regularização ambiental em caráter corretivo.

Face ao exposto, não há sentido em homologar a Decisão do Ato de Indeferimento, bem como é incongruente não ter levado em consideração todo o trabalho detalhado, bem como os demais documentos protocolados junto ao egrégio órgão, uma vez que em alegação do analista/agente/fiscalizador/julgador não considerou nenhuma das comprovações, ou até mesmo, não usou dos termos dispostos na legislação, para fins de considerar um prévio esclarecimento antes de qualquer decisão final, causando a implicação de somente no quesito de prejuízo ao Recorrente, o qual não teve a oportunidade sequer de se ponderar quanto às questões abrangidas na Decisão em questão, que de fato, não condizem em sua integralidade, sobre a realidade que pôde ser evidenciada no Processo como um todo, como dito, de conhecimento do órgão ambiental.

As situações citadas na Decisão em questão se referem de forma que, insta salientar que o agente fiscalizador/julgador, por meio de suas atribuições, utilizou-se da liberdade interpretativa a qual lhe são conferidas, com *devida vénia*, para condicionar vagueza e imprecisão dos fatos.

V. DA DESPROPORCIONALIDADE DA DECISÃO

Sob referência de processo sancionador, não se pode desprezar ao disposto sob o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, regulamentadora do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, onde cita-se:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."

Cabe destacar, que as determinações aos Ato de Indeferimento, ocorreram citações por equívocos realizados pelos agentes do órgão ambiental, uma vez que não se levou ao mínimo em consideração todo o Processo, incluindo os estudos citados e apresentados, que comprovam situação de fato, que se constam congruentes com a realidade, sob a luz da legislação vigente.

Ressalta-se, a despeito, que não se deve existir devida ponderação aos princípios aplicáveis aos processos administrativos.

De fato, o Recorrente, por cumprimento da legislação, bem como sob comportamento em prol do meio ambiente, apenas realizou o que é solicitado pelo egrégio órgão, para fins de regularização ambiental, neste caso, sob o caráter corretivo, e dispôs de todos os recursos (mesmo que escassos ao mesmo) para que isso fosse possível, contratando profissionais especializados para atendimento de

todas as questões técnicas e administrativas, onde não vê sentido ao Ato de Indeferimento, prejudicar todos os esforços reunidos para tal.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, diante da presente Decisão em questão estar eivada de vícios outrora elencados, bem como da exposição de seus fatos ocorridos, demonstrado e fundamentado neste RECURSO, requer deste egrégio órgão, que seja revista as decisões neste recorridas, para fins de descaracterização, revogação da decisão de indeferimento, bem como da possibilidade de solicitação e esclarecimentos através de Informações Complementares, para que de fato, o Recorrente tenha a possibilidade de esclarecer ao que necessita de fato, esclarecimento ou complementação/adequação para que o processo seja julgado de forma procedente, bem como a nulidade do arquivamento do processo por violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e inexistência de fundamentação na decisão, a partir dos embasamentos legais, técnicos e administrativos elencados neste Recurso. Visa-se, portanto, requerer ainda que, inclusive sob condição sucessiva, caso assim não entendam, requerer a alteração da Decisão - Ato de Indeferimento (baseadas no Parecer Único), sendo coerente às informações relatadas neste Recurso.

Solicita-se também, caso não conste a viabilidade por base à apontamentos na legislação, que se autorize a regularização ambiental local, sob regeneração natural na área do objeto da infração.

Por fim, requer-se que todas as intimações do processo em questão, sejam realizadas via envio por correspondência através do endereço do Recorrente

declinado no preâmbulo deste Recurso, bem como através do endereço eletrônico (*e-mail*) mencionado de sua procuradora.

Nestes termos solicita deferimento,



Isabella Barros Denúbila¹

Procuradora

Passos/MG, 14 de agosto de 2022.

¹ <isabelladenubila@hotmail.com>

ANEXOS AO RECURSO

Os documentos citados neste Recurso encontram-se integralmente disponíveis junto ao SEI/SEMAD, sob acesso inesgotável do egrégio órgão. Portanto, apenas de modo a agregar e subsidiar/referenciar quanto a apresentação deste Recurso, seguem nas próximas páginas, como anexos:

- Procuração assinada;
- Documentos pessoais;
- Matrícula atualizada da propriedade (Posses);
- Checklist utilizado à época do protocolo de abertura do processo;
- Parecer Único nº. 49/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022;
- Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 216/2022 e Publicação D.O.U.